Queiroz Lautenschläger Advogados
(11) 3266.6782
qladvogados.com.br
ql@qladvogados.com.br
Rua Pamplona, 145, 2º andar / São Paulo / SP / 01405-900

20/07/2026

Cliente: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP

VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SESC

01)

Processo: **0011822-43.2013.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Regl Fiscal em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança para direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do SINDICATO excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao SESC.

Fase atual: O pleito do Sindicato foi indeferido, motivo pelo qual foi interposto Recurso de Apelação.

Recurso de Apelação recebido apenas no efeito devolutivo.

Apresentação de contrarrazões pelo SESC e de impugnação em face das contrarrazões, pelo SEAC.

Aguarda-se julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo SEAC. Apelação do SEAC parcialmente para conceder em parte a segurança e determinar que as contribuições sociais destinadas a terceiros não incidam sobre o pagamento de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias, férias indenizadas e auxílio-creche, bem como autorizar o pedido de compensação de tais valores, nos últimos 5 anos

anteriores à impetração do MS, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado. Restou mantida a exigência da contribuição sobre o abono de férias.

Oposição de Embargos de Declaração pela União e pelo SEAC.

Apresentação de contrarrazões em face dos Embargos opostos pela União.

Embargos do SEAC parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material no dispositivo do acórdão em relação à especificidade do pedido de exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição do SESC. No que tange ao abono de férias, restou mantida a decisão.

Protocolo de Recurso Especial e Extraordinário pelo SEAC.

Protocolo de contrarrazões em face do Recurso Extraordinário da União.

Processo digitalizado.

31/08/2022 publicou acórdão - em juízo de retratação, para reconhecer como legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de férias gozadas.

05/09/2022 – Opostos Embargos de Declaração.

18/10/2022 – A União apresentou reposta aos Embargos de Declaração.

14/02/2023 – Decisão rejeitou os embargos de declaração.

02/03/2023 – Interposição de Recurso Especial e Extraordinário.

17/07/2023 – Determinação de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito – Tema 985 – RE n. 1.1072.485/PR.

11/03/2026 – Foi levantada a suspensão do processo em razão do Tema 985 ter sido julgado e pacificado o seguinte entendimento: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Diante disso o relator determinou o encaminhamento dos autos para o juízo de retratação em razão da divergência com o entendimento do Tema 985.

11/05/2026 – Autos remetidos e recebidos para juízo de retratação.

Status: Autos encaminhados à Turma Julgadora.

VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO

01)

Processo: **0011688-16.2013.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8. Reg Fiscal em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do Seac excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao Salário Educação.

Fase atual: Medida liminar deferida apenas aos associados do Seac que estão localizados
na Subseção Judiciária de São Paulo. Protocolado agravo de instrumento a esta decisão, o qual foi transformado em agravo retido.

Autos redistribuídos à14ª Vara Federal e encaminhados à conclusão para prolação de sentença.

Sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação às verbas pagas a título de abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), por não verificar presente o necessário interesse de agir; e parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição referente a salário-educação sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado.

Opostos, em 01 de junho de 2015, Embargos Declaratórios pelo Seac, os quais foram rejeitados.

Protocolo de Recurso de Apelação pelo Seac. Autos recebimentos pelo TRF da 3ª Região em janeiro de 2016.

Recurso de Apelação interposto pelo Seac provido. No entanto, em virtude da limitação dos termos da compensação, foi interposto Agravo Legal pelo Seac para tentar viabilizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Agravo Legal interposto pelo Seac improvido. Oposição de Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria.

Embargos Declaratórios não acolhidos.

05/05/2022 – Acórdão dando parcial provimento ao recurso da Fazenda, para reconhecer como legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, com base no entendimento do STF.

08/05/2022 – Oposição de embargos de declaração, para sanar vícios sobre o alcance e os efeitos da decisão.

17/06/2022 – Conclusos com embargos de declaração.

17/08/2022 – Embargos de Declaração foram rejeitados.

23/08/2022 – Interpostos Recurso Especial e o Extraordinário.

17/07/2023 - Determinação de sobrestamento do feito – Tema 985 – RE n. 1.1072.485/PR.

11/03/2026 – Foi levantada a suspensão do processo em razão do Tema 985 ter sido julgado e pacificado o seguinte entendimento: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Diante disso o relator determinou o encaminhamento dos autos para o juízo de retratação em razão da divergência com o entendimento do Tema 985.

11/05/2026 – Autos remetidos e recebidos para juízo de retratação.

13/05/2026 – Autos inclusos em pauta para julgamento virtual, que será realizado no dia 23/06/2026 às 14h.

19/05/2026 – Juntada petição de manifestação para fins de juízo de retratação, com observância da modulação de efeitos do Tema 985, STF e limitação da incidência da contribuição previdenciária, com o reconhecimento expresso da inaplicabilidade de condenação em honorários advocatícios.

26/06/2026 – Juntada certidão de julgamento.

01/07/2026 – Proferido Acórdão que decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da União.

Status: Autos encaminhados à Turma Julgadora.

02)

Processo: **0018161-33.2004.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo.

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento de que os valores referentes ao fornecimento de fardamento, vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica e assistência médica, aos funcionários das empresas associadas ao Sindicato, sejam reconhecidos como insumos para fins de desconto de créditos da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03.

Fase atual: Sentença de primeira instância desfavorável ao Sindicato. Negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato. Aguarda-se juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo SEAC/SP.

17/08/2022 – Remessa para digitalização em 06/07/2022.

19/09/2022 – Processo virtualizado.

15/06/2022 – Processo suspenso por recurso extraordinário com repercussão geral - Tema 756/STF.

15/01/2025 – Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário e inadmitiu o Recurso Especial, ambos interpostos pelo Sindicato.

13/02/2025 – Certificado o trânsito em julgado da decisão/acórdão 14/02/2025 – Autos remetidos ao juízo de origem.

03/06/2025 - Ato Ordinatório - Ante o trânsito em julgado da decisão/acórdão, ficam as partes intimadas para que requeiram o que for de interesse para o prosseguimento do feito e o arquivamento após este prazo.

18/06/2025 - Petição de Manifestação - O Ministério Público concorda com o prosseguimento do feito, autos irem a conclusão.

23/06/2025 - Petição Intercorrente - União informa que foi equivocadamente citada/intimada nos presentes autos e requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que a

matéria veiculada por meio da presente ação encontra-se na esfera de suas atribuições.

19/11/2025 – Despacho determinando o cadastramento e intimação da União Federal - Fazenda Nacional do trânsito em julgado.

13/02/2025 – Autos transitado em julgado e remetidos ao juízo de origem.

17/06/2026 – Juntada manifestação de ciência da União.

Status: Trânsito em julgado do recurso. Aguardando arquivamento definitivo dos autos.

COFINS

Processo:	**0009362-93.2007.4.03.6100**
Autor:	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)
Réu:	Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo
Ação:	Mandado de Segurança
Comarca:	São Paulo
Fórum:	Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo
Objeto:	Mandado de Segurança objetivando a possibilidade de creditamento, para fins de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, dos "insumos" enumerados no Ato Declaratório Interpretativo nº 04 de 2007.

Fase atual: A sentença de primeira instância foi favorável ao SEAC-SP, mas foi reformada após Apelação da União. Interposição de Recurso Especial e Extraordinário pelo Sindicato. Aguarda-se o exame de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo SEAC/SP. Autos sobrestados, em 16.07.2015, em virtude do RE 570.122/RS e do Resp 1.221.170/PR.

19/09/2022 – Processo virtualizado.

17/07/2023 - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário - Tema 34.

06/02/2025 – Proferida decisão determinando o envio dos autos para a Turma julgadora, a fim de verificar a pertinência de um juízo positivo de retratação.

18/02/2025 – Autos conclusos para decisão.

24/03/2026 – Autos inclusos em pauta para julgamento virtual, que será realizado no dia 06/05/2026 às 14h

11/05/2026 – Autos discutidos com decisão final postergada, permanecendo pendente novo julgamento em sessão futura.

04)

Status: Autos remetidos à Turma Julgadora, aguardando decisão sobre eventual juízo de retratação.

Processo: **0023699-87.2007.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando a não inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores recolhidos a título de ISS, pelas empresas filiadas e associadas ao Sindicato.

Fase atual: Autos sobrestados aguardando julgamento do RE nº 592.616/RS, objeto de repercussão geral.

Protocolo de petição pelo SEAC anexando precedente favorável e requerendo o julgamento do feito. Proferida decisão mantendo o sobrestamento do feito.

21/03/2019 – Autos sobrestados (RE 592.616/RS – STF).

Status: Processo suspenso por determinação judicial aguardando julgamento do Tema 118.

PIS

01)

Processo: **0004808-57.2003.4.03.6100**

Autor: (SEAC-SP)	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
Réu:	Superintendente da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo
Ação:	Mandado de Segurança
Comarca:	São Paulo
Fórum:	Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo
Objeto:	Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das empresas associadas ao Sindicato de recolherem a contribuição ao PIS na alíquota de 0,65% (zero e sessenta e cinco por cento) ao invés da alíquota de 1,65% (um e sessenta e cinco por cento) instituída pela Medida Provisória nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002).

Fase atual: Em 23.10.2014 a G4S Interativa requereu a conversão em renda do montante depositado em juízo em favor da União.
Atualmente, os autos foram recebidos da União com petição.

Autos conclusos para apreciação da manifestação apresentada pela G4S Interativa Service Ltda e pela União.

Pedido formulado pela G4S Interativa Service Ltda. de conversão em renda de seus depósitos judiciais indeferidos.

Pedido formulado pela G4S Interativa indeferido.

17/08/2022 - Atualmente, aguarda-se julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Seac. Processo sobrestado. Motivos de suspensão: RE 607.642/RJ.

08/12/2022 – Permanece sobrestado por Recurso Extraordinário - Tema 337.

05/02/2025 – Proferida decisão negando seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao tema 337 de Repercussão Geral e não o admitindo em relação às demais questões.

28/02/2025 – Certificado o trânsito em julgado da decisão.

28/02/2025 – Autos remetidos para o juízo de origem.

22/12/2025 – G4S apresentou manifestação informando que não se opõe à conversão em renda e ao envio dos autos ao arquivo, desde que, concomitante e necessariamente, sejam também extintos os correlatos créditos tributários pertinentes aos depósitos judiciais em comento.

26/05/2026 – Proferido despacho, no qual requer esclarecimentos, da parte requerente, para análise do pedido de conversão em renda.

03/06/2026 – Juntada manifestação da Fazenda, requerendo nova vista.

12/06/2026 – G4S apresentou manifestação, requerendo a vinculação dos depósitos judiciais, informando os números das contas vinculas ao feito e planilha detalhada para análise de conversão em renda em favor da União.

Status: Recurso com trânsito em julgado, aguardando manifestação do juízo de origem quanto ao prosseguimento.

AUXÍLIO-DOENÇA

01)
Processo: **0030191-95.2007.4.03.6100**
Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)
Réus: Secretário do Instituto Nacional do Seguro Social e Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo
Ação: Mandado de Segurança
Comarca: São Paulo
Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo
Objeto: Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das empresas associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor a ser pago por estas durante os primeiros 15 dias de afastamento dos eventuais segurados empregados no gozo do auxílio-doença.

Fase atual: Sentença de primeiro grau determinou a extinção do feito com julgamento do mérito, motivo pelo qual o Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido. Sindicato interpôs Recursos Especial e Extraordinário.

Autos sobrestados aguardando julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, objeto de repercussão geral - Tema 478.

08/12/2022 – Autos convertidos em digitais e permanecem sobrestados.

Status: Processo sobrestado por determinação judicial aguardando julgamento do Tema 478.

INSS

01)
Processo: **0013433-70.2009.4.03.6100**
Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)
Réu: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado de Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo
Ação: Mandado de Segurança
Comarca: São Paulo
Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando excluir o terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação das quantias relativas à contribuição previdenciária, pagas sobre o terço constitucional de férias nos últimos 05 (cinco) anos e os valores porventura recolhidos até o trânsito em julgado da presente demanda.

Fase atual: Sentença de primeira instância desfavorável ao Sindicato. Foi interposta Apelação à sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente.
Apresentação de Embargos de Declaração à decisão pelo Sindicato e de Agravo Legal pela União.

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato parcialmente providos para afastar da incidência de contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, sendo permitida a compensação do montante recolhido indevidamente a este título.

Agravo Legal interposto pela União desprovido. Protocolado e juntado aos autos Embargos Declaratórios da União.

Embargos de Declaração opostos pela União rejeitados.

Interposto Resp e Re pela União.

19/10/2022 – Levantamento de sobrestamento.

08/12/2022 – Autos virtualizados.

18/05/2023 – Resultado de julgamento - *"a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo legal da União Federal, a fim de reconhecer a incidência das contribuições discutidas sobre o terço constitucional de férias gozadas*".

26/05/2023 – Opostos embargos de declaração.

24/08/2023 – Suspenso por repercussão geral – Tema 985.

28/06/2024 – Inclusão do processo em pauta de julgamento do dia 03/09/2024.

10/09/2024 – Acórdão – Embargos de declaração acolhidos para fazer integrar ao que restou decidido pela 2ª Turma desta C.

Corte Regional a modulação de efeitos determinada pelo c. STF quando do julgamento dos declaratórios opostos em face do v. acórdão proferido no RE nº 1.072.485 – Tema 985/STF. 17/09/2024 – Opostos Embargos de Declaração para sanar pequena obscuridade/omissão, na medida em que não esclarece, de forma expressa, que a decisão se estende a todos os associados e filiados da Embargante, conforme pedido formulado na inicial e em todos os recursos e contrarrazões apresentados pela Embargante.

18/10/2024 – Embargos de Declaração incluídos na pauta de julgamento do dia 10/12/2024.

12/12/2024 – Disponibilizada decisão que não acolheu os Embargos de Declaração do SEAC, haja vista que os Desembargadores entenderam não havia vício a ser sanado, pois todas as decisões proferidas nos autos se estendem aos associados e filiados do SEAC.

03/02/2025 – Protocolado Embargos de Declaração pela União.

12/02/2025 – Apresentamos Resposta ao Embargos de Declaração da União.

12/02/2025 – Autos conclusos para decisão.

14/03/2025 – Processo incluído na pauta de julgamentos do dia 15/05/2025.

16/05/2025 – Proferido Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional.

14/07/2025 – União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

04/08/2025 – Contrarrazões aos recursos apresentadas.

07/08/2025 – Autos sobrestados em razão do Tema 985/STF.

16/03/2026 – Levantado o sobrestamento.

18/03/2026 - Tendo em vista o juízo de retratação para declarar a exigibilidade das contribuições discutidas sobre o terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE n. 1.072.485 (15.09.20) e à luz do decidido pelos Tribunais Superiores em sede de representativos de controvérsia, o juízo determinou que a União se manifeste caso subsiste interesse na apreciação dos seus recursos especiais e/ou extraordinários interpostos.

27/03/2026 – Autos conclusos para decisão.

Status: Aguardando manifestação da União.

02)

Processo:	**0005195-23.2013.4.03.6100**
Autor: (SEAC-SP)	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
Réu:	Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região
Ação:	Mandado de Segurança
Comarca:	São Paulo
Fórum:	Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo
Objeto:	Mandado de Segurança impetrado para garantir o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do abono de férias.

Fase atual:	Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito sob a alegação de falta de interesse processual. Interposto Recurso de Apelação pelo Seac, o qual foi provido para reconhecer o interesse de agir do Sindicato e afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à propositura da ação. A União interpôs Agravo legal em face desta decisão, o qual, por unanimidade, teve seu provimento negado em 17/06/2014. Em julho de 2014 a União interpôs Recurso Especial. Em setembro de 2014, o Seac apresentou contrarrazões ao Resp. Autos suspensos/sobrestados por decisão da vice-presidência. Motivos de suspensão: STJ RESP 1.230.957/RS. 14/06/2022 – Remessa dos autos para digitalização. 06/09/2022 – Suspenso em razão do Recurso Especial – Repetitivo 478. **Status: Processo suspenso por determinação judicial aguardando julgamento do Recurso Especial – Repetitivo 478.**

RAT

01)	
Processo:	**0011687-31.2013.4.03.6100**
Autor: (SEAC-SP)	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
Réu:	Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8. Reg Fiscal em São Paulo
Ação:	Mandado de Segurança
Comarca:	São Paulo
Fórum:	Justiça Federal de São Paulo
Objeto:	Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou

Fase atual: Em 18 de fevereiro de 2014, foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada para o fim de afastar a incidência da contribuição ao RAT incidente sobre o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, como também ao direito de compensação. A União interpôs Recurso de Apelação, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Apelação da União parcialmente provida para permitir a incidência de contribuição ao RAT sobre os eventuais reflexos das verbas indenizatórias no décimo terceiro salário e para explicitar os critérios de compensação.

Interposto Agravo Legal pelo Seac e pela União. Agravos improvidos.

Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

Interposto Recurso Especial pelo Seac e Recurso Extraordinário pela União.

Autos digitalizados no pje.

Autos sobrestados – Motivo: STF RE 565.160/S - Tema nº 985.

29/05/2022 – Acórdão – Deu provimento parcial agravo legal interposto pela Impetrada, por reconhecer a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, com base na decisão do STF.

05/05/2022 – Oposição de Embargos de declaração para sanar os vicios relacionados aos efeitos da decisãos.

16/08/2022 – Decisão rejeitou os embargos de declaração.

23/08/2022 – Interpostos Recursos Especial e o Extraordinário.

17/07/2023 – Processo suspenso – Tema 985 – RE 1.072.485/PR.

11/03/2026 – Foi levantada a suspensão do processo em razão do Tema 985 ter sido julgado e pacificado o seguinte entendimento: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Diante disso o relator determinou o encaminhamento dos autos para o juízo de retratação em razão da divergência com o entendimento do Tema 985.

18/05/2026 - Juntada petição de manifestação para fins de juízo de retratação, requerendo a observância da modulação de efeitos do Tema 985, STF e limitação da incidência da contribuição previdenciária, com o reconhecimento expresso da inaplicabilidade de condenação em honorários advocatícios.

01/07/2026 - Proferido Acórdão por meio do qual decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao Agravo da Fazenda, para reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias (SAT/RAT) sobre o

terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 985.

Status: Autos encaminhados à Turma Julgadora.

acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao RAT;

PROCESSOS ENCERRADOS

Processo: **0000073-30.2012.5.02.0079**
Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)
Réu: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e a União
Ação: Mandado de Segurança
Comarca: São Paulo
Fórum: Justiça do Trabalho de São Paulo 79ª Vara do Trabalho
Objeto: Mandado de Segurança impetrado com o fim de garantir às empresas representadas pelo Sindicato o direito de não serem compelidas à realização de depósito prévio como condição para o seguimento de recursos administrativos apresentados contra autuações e demais sanções advindas da fiscalização trabalhista.

Fase atual: Extinto sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos em 17/10/2012.

02)
Processo: **0018877-16.2011.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)
Réu: Receita Federal do Brasil
Ação: Mandado de Segurança
Comarca: São Paulo
Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo 19ª Vara Cível
Objeto: Mandado de Segurança impetrado em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª região Fiscal - SP, com o objetivo do reconhecimento do direito de não ser compelido ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale- refeição.

Fase atual: Ação julgada improcedente. Autos arquivados em novembro de 2016.

03)

Processo: **0002436-09.2001.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição denominada SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho) ou, subsidiariamente, sejam compelidas ao recolhimento da citada contribuição na alíquota de 1% (um por cento).

Fase atual: Ação julgada improcedente. Autos arquivados em novembro de 2013.

04)

Processo: **0010776-68.2003.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Delegado Regional do Trabalho em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do FGTS incidente sobre o vale- transporte pago em dinheiro.

Fase atual: Ação julgada procedente (confirmada a não incidência de FGTS sobre os pagamentos em pecúnia de vale transporte efetuados pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo e pelas empresas associadas a seus respectivos funcionários). Autos arquivados em dezembro de 2014.

05)

Processo: **0055160-58.1999.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Receita Federal do Brasil

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da COFINS à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, mantendo-se o recolhimento à alíquota de 3% (três por cento).

Fase atual: Sentença de improcedência. Apelação improvida. Recurso Extraordinário (RE 445274) julgado parcialmente procedente (majoração da alíquota ocorrerá, apenas, relativamente às bases de cálculo inscritas no art. 2º da Lei Complementar 70, de 1991). Transito em julgado em 15.02.06. Arquivo definitivo em agosto de 2007.

06)

Processo: **0045668-42.1999.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ação: Mandado de Segurança **Comarca:** São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba paga em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte

Fase atual: Ação julgada improcedente. Autos arquivados em 23/10/2012.

07)

Processo: **0009405-88.2011.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Receita Federal do Brasil

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba paga em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte

Fase atual: Ação julgada procedente.

Neste processo a segurança foi concedida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas, com sede neste Município de São Paulo, que são filiadas e associadas ao Seac ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração.Autos arquivados em 03/08/2012.

08)

Processo: **0000990-53.2013.5.02.0034**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Tribunal Regional do Trabalho

Objeto: Mandado de Segurança Preventivo almejando o reconhecimento do direito líquido e certo das empresas ora representadas, associadas ao Sindicato, a não serem obrigadas ao recolhimento do FGTS sobre valores pagos aos empregados a título de indenização de horas extras

Fase atual: Ação julgada improcedente e extinta sem resolução do mérito por ausência de ameaça ou lesão. Autos arquivados em 29/08/2014.

09)

Processo: **01783006120085020021 (01783200802102004)**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Tribunal Regional do Trabalho

Objeto: Mandado de Segurança Preventivo

Fase atual: Desistência da ação pelo SEAC. Autos arquivados em 19/11/2008.

10)

Processo: **0003189-03.2011.5.02.0007 (Antigo nº 0018876-31.2011.4.03.6100)**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: União Federal.

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça do Trabalho de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança impetrado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego - Grupo I, com o objetivo de obter o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de FGTS sobre os valores pagos, em dinheiro, a título de vale-refeição.

Fase atual: Ação julgada improcedente. Autos arquivados em 2015.

11)

Processo: **0000954752013502004 5**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: 45ª Vara do Trabalho

Objeto: Mandado de Segurança pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo do FGTS, do salário-maternidade.

Fase atual: O mandado de segurança foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais. As custas foram recolhidas em 07/05/2014, e, por conseguinte, os autos do Mandado de Segurança foram arquivados.

Nova ação sobre este tema foi ajuizada na Justiça Federal.

SESC/SENAC

12)

Processo: **0029842-05.2001.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC) e Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC.

Fase atual: O Mandado de segurança foi impetrado em 26/11/2001, sendo que em 10/10/2005 o D. Juiz de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ilegitimidade do Seac). O Sindicato apresentou Recurso de Apelação, mas o E. TRF-3 negou seguimento à apelação. Ato contínuo, o Sindicato interpôs, em outubro de 2008, Recurso Especial à decisão que negou seguimento à apelação.Recurso Especial interposto pelo SEAC/SP não admitido.Ação julgada improcedente, sem julgamento de mérito (ilegitimidade do Seac).Autos arquivados em 01/08/2018.

13)

Processo: **0001737-18.2001.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando autorização para que os associados do Seac possam recolher, sem a incidência de multa moratória, os valores devidos a título de COFINS recolhidos com fulcro na medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.055160-8 - 22ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Fase atual: Sentença de primeira instância favorável ao Sindicato.

Recurso de Apelação, interposto pela União, improvido.

Agravo Interno interposto pela União improvido.

Recurso Especial interposto pela União não admitido. Transito em julgado em 17.02.17.Arquivamento em 18/09/2017.

14)

Processo: **0046225-92.2000.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, referente ao mês de setembro de 1999, tendo em vista a não observância, pela União Federal, do princípio da anterioridade nonagesimal.

Fase atual: Após a sentença desfavorável na primeira instância, o Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido. Consequentemente, o Sindicato interpôs Recurso Especial. Foi inadmitido AIIDResp negado provimento. Em face deste cenário, não há mais recursos cabíveis aptos a reverter tal situação. Os autos arquivados em setembro de 2017.

15)

Processo: **0001733-10.2003.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando o afastamento da aplicação do Decreto nº 4.489/2002, determinando-se que as autoridades impetradas se abstenham de ter acesso às contas bancárias das empresas associadas ao Sindicato, mantendo-se o sigilo bancário das mesmas.

Fase atual: Sentença de primeiro grau determinou a extinção do feito com julgamento do mérito, motivo pelo qual o Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido.

Recursos Extraordinários interpostos pelo Seac não admitidos.

Negado provimento ao Agravo contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário. Trânsito em julgado em 25.05.2017. Em face deste cenário, não há mais recursos cabíveis aptos a reverter tal situação.Os autos arquivados em 07/2018.

16)

Processo: **0021584-64.2005.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando a não aplicação das disposições previstas na Instrução Normativa nº 468/2004 (a qual dispõe sobre a tributação no regime cumulativo, da contribuição ao PIS e da COFINS, incidente sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003), garantindo a aplicação da Lei nº 9.718/98, para cálculo dessas contribuições.

Fase atual: Sentença de primeira instância parcialmente procedente. Foram interpostos Recursos de Apelação pelo Sindicato e pela União, sendo que foi negado seguimento a ambos.

Recurso Especial interposto pela União não admitido.

Interposto Agravo contra despacho denegatório de Resp interposto pela União. Apresentada contrarrazões pelo Seac. Autos encaminhados ao STJ.

Mantida sentença de primeira instância. Decisão já comunicada ao Seac.

17)
Processo: **0008011-41.2014.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança pleiteando o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do Seac de excluir os valores pagos a seus funcionários, a título de horas extras, da base de cálculo do FGTS.

Fase atual: Mandado de Segurança Coletivo distribuído em 07 de maio de 2014. Em 09 de junho de 2014, foi disponibilizada decisão indeferindo a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento 0015637- 78.2014.4.03.0000, o qual foi distribuído para a 5ª Turma do TRF-3ª Região.

No dia 25 de julho de 2014, foi disponibilizada decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso interposto pelo SEAC/SP, mantendo-se a não concessão da medida liminar. Apelação do Seac improvida. A sentença proferida em primeira instância transitou em julgado, haja vista que as demais instâncias mantiveram o entendimento perfilado pelo primeiro grau. Arquivamento 17/06/2019.

18)
Processo: **0003873-36.2011.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: União federal (autoridades coatoras: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo– SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo).

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança impetrado objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago aos funcionários a título de Auxílio-Creche.

Fase atual: Sentença de primeira instância parcialmente procedente para reconhecer o Direito dos associados domiciliados em São Paulo a não recolherem a contribuição em comento.
Apelação da União provida apenas limitar os termos da compensação.
Embargos Declaratórios pelo Seac improvidos.
Recurso Especial interposto pelo Seac admitido.
Recurso Especial interposto pelo SEAC parcialmente provido, afastando a limitação territorial e estendendo os efeitos da sentença a todas as empresas filiadas do Estado de São Paulo. Porém, foram mantidas as limitações ao direito à compensação apenas com créditos da mesma natureza e destinação.
Trânsito em julgado em 21.02.19.Arquivamento dos autos em 09/2019.

19)
Processo: **0011686-46.2013.4.03.6100**
Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato de excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao INCRA.

Liminar concedida em 02/08/2013. Embargos de Declaração da PGFN para

Fase atual: limitar a abrangência da medida acolhidos em 27/08/2013.

Mandado de Segurança julgado procedente, com transito em julgado em 03 de abril de 2019, garantindo o direito das empresas associadas ao Sindicato de excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao INCRA. Arquivamento dos autos em 04/2019.

20)

Processo: **0011858-81.1996.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Representante do Departamento de Aviação Civil em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando que o Departamento de Aviação Civil se abstenha de exigir das empresas associadas ao Sindicato a inscrição na Junta Comercial para a concessão da homologação do pedido de registro como prestadoras de serviços, bem como que as empresas tenham em seus atos societários constitutivos a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo.

Fase atual: Mandado de segurança distribuído em 1996. Sentença de primeira instância favorável ao Sindicato. A União interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido. Trânsito em julgado em 05 de abril de 2019. Mantida sentença de procedência para garantir que o Departamento de Aviação Civil se abstenha de exigir das empresas associadas ao Sindicato a inscrição na Junta Comercial para a concessão da homologação do pedido de registro como prestadoras de serviços, bem como que as empresas tenham em seus atos societários constitutivos a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo.
Arquivamento dos autos em 08/2019.

VALE-TRANSPORTE

21)

Processo: **0000482-39.2012.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região - SP

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato, sediadas em toda a Cidade de São Paulo, não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de vale-transporte.

Autos conclusos ao Relator para julgamento do Recurso de Apelação, interposto pelo SEAC/SP, em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Apelação interposta pelo Seac improvida. Agravo Interno interposto pelo Seac improvido. Embargos de Declaração opostos improvidos. Recursos excepcionais interpostos pelo Seac não admitidos.
Interpostos agravos contra despachos denegatórios de recurso excepcionais pelo Seac. Interpostas contraminutas pela União.
AIDDResp do Seac inadmitido. Aguarda-se julgamento do AIDDRext.
AIDDRext julgado para que o TRF da Terceira Região adeque o julgado.
Adequação mantendo a decisão de improcedência da ação.
Trânsito em julgado.Arquivamento dos autos em 10/2019.

22)

Processo: **2053469-63.2019.8.26.0000**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Prefeito do Município de São Paulo e Secretário de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Tribunal de Justiça

Objeto: Trata-se de Mandado de Segurança coletivo com pedido de medida liminar impetrado em face do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo e do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos associados ao Seac, que utilizam o vale transporte, de fruírem o mesmo número de embarques que os usuários pagantes comuns (4 embarques).

Fase atual:

Fase atual: Liminar indeferida em 20 de março de 2019.

Interposto Agravo interno em 27 de março de 2019

Aguarda-se julgamento do Agravo Interno. Agravo Interno não conhecido. Em 21.08.19 realizada sustentação oral. Após o voto do relator concedendo a segurança, o Desembargador João Carlos Saletti pediu vista dos autos.

Segurança concedida.

Em 04 de outubro foi protocolada petição pelo Seac informando o descumprimento da decisão.

Em 10 de outubro proferida decisão determinando que o Município comprove o cumprimento da decisão judicial.

Proferida decisão suspendendo os efeitos da decisão que concedeu a segurança.

Recurso Especial da Procuradoria Municipal recebido no Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Sergio Kukina.

Recurso Especial da Procuradoria não conhecido.

Interposto Agravo Interno pela Procuradoria Municipal.

08/12/2022 – STJ - REsp nº 1859459/SP.

01/09/2023 – Decisão negou provimento ao Agravo interno do Município.

19/10/2023 – Retorno dos autos à origem e certificado o trânsito em julgado.

29/01/2024 – Processo encaminhado ao arquivo.

CESTA-BÁSICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

23)

Processo: **0000483-24.2012.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região - SP

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de auxílio-alimentação.

A sentença de primeira instância, que denegou a segurança pleiteada pelo Sindicato, foi reformada no julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato.

Recurso Especial interposto pela União provido apenas para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que seja suprida a omissão indicada.

Protocolada, em dezembro de 2018, petição requerendo o julgamento do feito em análise, a fim de suprir a omissão indicada em decisão proferida pelo STJ. Proferida decisão, pelo TRF, acerca das supostas omissões proferidas na decisão anterior. Pontos omissos analisados, no entanto, sem alteração no disposto do acórdão. Dessa forma, a decisão favorável ao Seac foi mantida. Trânsito em julgado em 15.04.2019. Arquivamento dos autos em 08/2019.

ABONO DE FÉRIAS - FGTS

24)

Processo: **0017649-35.2013.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE, a fim de exclusão do abono de férias na base de cálculo de FGTS.

Fase atual: Em 09/12/2013, foi proferida sentença, a qual houve por bem extinguir o feito sem resolução do mérito e, por conseguinte, denegar a segurança, sob o fundamento que o Sindicato é carecedor da ação quanto ao interesse processual, na modalidade necessidade e utilidade.

Interposto Recurso de Apelação pelo Seac, o qual foi recebido com efeito meramente devolutivo e foi improvido.

Embargos rejeitados. Será interposto Resp em favor do Seac.

Recurso Especial interposto pelo Seac inadmitido. Agravo não conhecido.

Trânsito em julgado em 17/03/2020. Os autos arquivados em 06/2021.

COTAS DE DEFICIENTES

25)

Processo: **00657201006502001 (0000657-13.2010.5.02.0065)**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Ação: Mandado de Segurança

Fase atual:

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não sofrerem autuações pelo não preenchimento das cotas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991, condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a autuar as empresas filiadas (representadas) e associadas ao Seac, fundado no mencionado dispositivo legal.

Fase atual: Decisão de primeira instância foi favorável ao Sindicato, mas esta foi revertida mediante Recurso Ordinário Interposto pela União.

O Sindicato interpôs Recurso de Revista, mas este foi denegado. Por consequência, o Sindicato interpôs Agravo de Instrumento ao Recurso de Revista, o qual não foi provido.

Recurso Extraordinário interposto pelo Seac inadmitido.

Não há mais recursos hábeis a reverter esta situação. Os autos serão arquivados. Em 20.08.19, foi juntada petição aos autos. Em 27.09.2019 autos conclusos para despacho. O pedido de desistência do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Seac foi acolhido. Autos arquivados.

26)

Processo: **0003874-21.2011.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: União Federal (autoridades coatoras: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo– SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo).

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento do adicional às contribuições previdenciárias, instituído pela Lei 12.254/2010, pelo prazo de 90 dias, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal.

Processo extinto sem julgamento do mérito na primeira instância em virtude de suposta ilegitimidade passiva do SEAC.

O Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual aguarda julgamento. Em 08.05.2015, o Recurso de Apelação do Seac foi provido para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito no Juízo de Primeira Instância.

Autos digitalizados no pje.

29/06/2022 – Decisão não conhecendo do recurso do Seac.

19/07/2022 – Dispensa de recurso pelo cliente em razão de jurisprudência desfavorável. (conversa whatsapp Dr. Juliana) 27/09/2022 – Arquivado definitivamente.

CESTA-BÁSICA / FGTS

27)

Processo:	**0000701-52.2012.4.03.6100**
Autor:	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)
Réu:	União Federal.
Ação:	Mandado de Segurança
Comarca:	São Paulo
Fórum:	Justiça Federal de São Paulo
Objeto:	Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato não sejam compelidas ao recolhimento de FGTS incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de cesta-básica.
Fase atual:	Segurança denegada na primeira instância, motivo pelo qual o Sindicato interpôs Apelação. Recurso de Apelação improvido. Opostos Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria. Embargos de Declaração opostos pelo SEAC foram rejeitados. Autos digitalizados no pje. Interposto Recurso Especial pelo Seac. Decisão não admitiu o Recurso Especial do Seac. 15/03/2022 – E-mail - Cliente optou por não recorrer dessa decisão, haja vista jurisprudencia desfavorável do STJ. 19/07/2022 – Processo remetido à origem. 30/09/2022 – Arquivados definitivamente.

SALÁRIO MATERNIDADE - FGTS

28)

Processo:	**0008006-19.2014.4.03.6100**

Fase atual:

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e União

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança pleiteando o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE de excluir os valores pagos a seus funcionários, a título de salário maternidade, da base de cálculo do FGTS.

Fase atual: Em 11 de novembro de 2014 foi publicada sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Em face da referida decisão o Sindicato interpôs, em 24 de novembro de 2014, Recurso de Apelação. Em sede recursal TRF entendeu por negar seguimento ao Recurso Extraordinário do Seac. 19/01/2022 – Troca de e-mail com cliente informando a decisão, e houve dispensa de recurso. Transito em julgado em 23/02/2022. 17/06/2022 – Retorno dos autos a vara de origem. 27/10/2022 – Arquivado definitivamente.

29)

Processo: **0013432-85.2009.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado de Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação das quantias relativas à contribuição previdenciária paga sobre o aviso prévio indenizado a partir do advento do Decreto nº 6.727 de 2009 e os valores porventura recolhidos até o trânsito em julgado da presente demanda.

Fase atual: A sentença de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada, motivo pelo qual a União interpôs Apelação. A apelação foi parcialmente procedente para restringir o direito à compensação dos valores pagos a maior, o que ensejou a interposição de Recurso Especial pelo Sindicato e Recursos Especial e Extraordinário pela União. Todos os recursos excepcionais foram inadmitidos. AIDDResp do Seac perdeu o objeto em virtude do acolhimento e provimento do

AIDDResp da União, o qual foi acolhido para que os autos baixem ao TRF da 3ª Região para que este sane omissões existentes

em seu julgado.

Embargos de Declaração da União parcialmente providos para determinar a integração do julgado com fundamentação e delimitação do alcance subjetivo da ação mandamental, isto é, restrito às empresas filiadas - representadas - e associadas ao sindicato impetrante. Na prática a decisão não trouxe nenhum prejuízo ao SEAC. Autos digitalizados no pje.

Interposto Recurso Especial pela União, que foi contrarrazoado pelo Seac.

27/09/2022 – Decisão não admitindo o recurso especial.

06/10/2022 – Decisão transitou em julgado.

06/10/2022 – Remetidos os autos para vara de origem.

08/12/2022 – Informativo enviado em 28/11/2022 ao cuidados do Sr. Rui e Andrea. 19/12/2022 – Arquivamento definitivo.

VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SENAC

30)

Processo: **0011820-73.2013.4.03.6100**

Cliente: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal em São Paulo e outro.

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao SENAC; **Fase atual:** Sentença de primeira instância improcedente.

Autos conclusos no gabinete da Relatora Alda Basto para julgamento do Recurso de Apelação com acórdão contraditório (relatório dando provimento e dispositivo negando provimento ao Recurso de Apelação).

Opostos Embargos Declaratórios pelo Seac. Embargos rejeitados mantendo a contradição. Opostos novos Embargos Declaratórios. Opostos Embargos Declaratórios também pela União. Embargos rejeitados.

Em Juízo de retratação, o Desembargador deu provimento à apelação do Seac para reformar a sentença e reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao sistema S (SENAC), em relação ao terço constitucional de férias, nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou acidente e aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos seus associados, nos termos da fundamentação.

Interposto Agravo Interno pela União e pelo Seac. Agravo Interno interposto pela Procuradoria não provido.Opostos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento da matéria pela União. Apresentadas contrarrazões pelo Seac. Embargos de Declaração da União foram rejeitados.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário da União e contrarrazões pelo Seac. Em juízo de retratação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão anterior para adequá-la ao resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Em face desse cenário, até o momento, o SEAC tem garantida a inexigibilidade da contribuição ao SENAC, nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou acidente e aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e auxíliocreche, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos seus associados. Autos remetidos para digitalização.

10/05/2022 – Decisão conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda para reformando o acórdão recorrido, reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias.

17/05/2022 – Opostos embargos de declaração.

04/08/2022 – Decisão rejeitou os Embargos de Declaração do SEAC, nos autos do Resp 1982115. A decisão transitou em julgado em 29/09/2022 13/10/2022 – Autos remetidos para vara de origem.

13/10/2022 – Recebidos os autos em 1ª instância.

08/12/2022 – Informativo enviado em 28/11/2022 aos cuidados do Sr. Rui e Andrea. 23/01/2023 – Arquivamento definitivo.

INCRA

32)

Processo: **0001078-72.2002.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Ação: Mandado de Segurança
Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

Fase atual: Em agosto de 2014 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação, formulado por Amaro Juliana Serviços Gerais Ltda, sob o fundamento de que somente ao SEAC/SP, impetrante da presente ação, é assegurado o direito de desistência.

O TRF da 3ª Região reviu seu posicionamento e, por unanimidade, reformou seu acórdão para negar provimento à apelação do Seac. Opostos Embargos de Declaração.

Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pelo Seac, que ficaram suspensos / sobrestados, aguardando julgamento da Repercussão Geral reconhecida nos autos do **RE nº 630.898/RS – Tema nº 495**.

Recentemente foram proferidas as decisões não admitindo ambos os recursos, pois o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que ***"É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".***

19/09/2022 – Em 29/08/2022 a Dra. Juliana encaminhou e-mail para o cliente informando a decisão e que a jurisprudência das Cortes Superiores é desfavorável e as chances de reversão do cenário são remotas.

17/01/2023 – Aguardando eventual manifestação da Fazenda.

13/03/2023 – Processo arquivado em 14/03/2023.

VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SEBRAE

32)
Processo: **0011821-58.2013.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Reg Fiscal em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança
Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do Sindicato excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE;

Fase atual: Medida liminar deferida para garantir a não inclusão dos pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e auxílio creche, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final, na base de cálculo da contribuição ao SEBRAE.

Segurança não concedida apenas com relação ao auxílio doença e férias gozadas. Agravo de instrumento da União provido para suspender os efeitos da medida liminar e autorizar a inclusão dos valores discutidos na base de cálculo da contribuição ao SEBRAE.

Juntada de petição aos autos em 19.12.14 e remessa dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional em 05.02.15.

Protocolo de petição, 16.03.2015, pelo Seac, juntando os comprovantes de recolhimentos para viabilizar futura compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Proferida sentença denegando a segurança.

Recurso de Apelação interposto pelo Seac negado provimento.

Opostos embargos de declaração pelo Seac. Publicado acórdão, o qual negou provimento aos embargos de declaração.

01/11/2022 – Recurso Especial do Seac

29/08/2023 – Decisão não admitiu o Recurso Especial do Seac.

19/09/2023 – Informativo encaminhado ao Seac.

22/09/2023 – Trânsito em julgado da decisão.

25/10/2023 – Processo arquivado definitivamente.

INSS

33)

Processo: **0005639-56.2013.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança para o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, da indenização das horas extras.

Fase atual: Mandado de segurança com pedido liminar denegado em 06/06/2013.

Apelação recebida em 01/07/2013 com efeito meramente devolutivo.

Decisão publicada em 12/01/2015, negando provimento a Apelação do Seac.

Interposto Embargos de Declaração pelo Seac, os quais foram rejeitados.

19/09/2022 - Autos sobrestados, em 21.05.15, em virtude do RE 593.068/SC e RESP 2009.61.00.006873-5.

10/11/2022 – Recursos não admitidos.

15/12/2022 – Trânsito em julgado.

08/12/2022 – Matéria desfavorável nas Cortes Superiores, sem recurso.

25/10/2023 – Baixa definitiva ao arquivo.

ADICIONAL 10% - FGTS

34)

Processo: **0001268-78.2015.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e a União

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal de São Paulo

Objeto: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado em face do Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo, bem como em face da União, objetivando garantir o direito líquido e certo dos associados ao SEAC/SP de não serem obrigados a recolher, na demissão sem justa causa, o adicional de 10% do FGTS, instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Fase atual: Mandado de Segurança distribuído em 22 de janeiro de 2015 para proteger e declarar o direito líquido e certo do SEAC/SP e de seus associados a não pagarem o adicional de 10% do FGTS nas demissões sem justa causa, visto a ilegalidade de tal cobrança, e, após o trânsito em julgado, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo impetrante e seus associados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença denegou a segurança. Interposto Recurso de Apelação.

Apelação do Seac improvida.

Embargos Declaratórios opostos pelo Seac rejeitados.

Interpostos Recursos Extraordinários e Especial pelo Seac.

19/09/2022 - Autos sobrestados. Motivo: Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC - Tema nº 846 de Repercussão Geral.

15/09/2022 – Recurso Especial e Extraordinário não admitidos.

17/10/2022 – E-mail encaminhado ao cliente informando esgotamento das vias recursais e matéria desfavorável.

08/12/2022 – Transitou em julgado e baixa a vara de origem.

30/10/2023 – Baixa definitiva ao arquivo.

TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO

35)

Processo: **1003388-65.2019.8.26.0053**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Prefeito do Município de São Paulo e Secretário de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Tribunal de Justiça

Objeto: Trata-se de Mandado de Segurança coletivo com pedido de medida liminar impetrado em face do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo e do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos associados ao Seac utilizarem o vale transporte pelo mesmo preço da tarifa utilizada pelos usuários pagantes/comuns, com a consequente declaração de ilegalidade da majoração da tarifa do vale transporte, veiculada pela Portaria nº 189/18-SMT, visto que não há justificativa idônea para a cobrança diferenciada da tarifa de serviço de transporte coletivo de R$ 4,57 para usuários beneficiados do vale transporte e de R$ 4,30 para os não beneficiados.

Liminar deferida em 31 de janeiro de 2019.

Fase atual: Em 31 de maio de 2019, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a liminar anteriormente concedida e não concedeu a segurança em face do Sr. Prefeito.

Quanto ao Secretário Municipal de Mobilidade de Transportes, também

Autoridade Coatora presente no polo passivo, foi determinada a baixa dos autos à origem para que o Mandado de Segurança seja devidamente analisado pelo Juízo de primeira instância.

Autos recebidos na primeira instância em 10.06.19.

Manifestação despachada em 12.06.19 reiterando a medida liminar.

Liminar concedida em 13.06.19.

Em 27.08.19, medida liminar concedida teve seus efeitos suspensos.

Em 12.11.2020 protocolo de recurso de apelação pelo SEAC.

Em 26/10/2021 foi realizada sustentação oral pela Dra. Juliana.

Acórdão – A unanimidade deram provimento ao Recurso de Apelação da Seac.

Decição rejeitou embargos de declaração do Municipio. 18/04/2022 – Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Município.

20/05/2022 – Protocolo de contrarrazões ao recurso especial e extraordinário pelo Seac.

19/09/2022 – Decisão não admitiu os recursos do Município. 11/10/2022 – O Município interpôs Agravo em Recurso Especial e Extraordinário. E apresentamos contrarrazões.

08/12/2022 – Processo encaminhado ao STJ

02/05/2023 – Decisão negou provimento ao recurso do Município.

17/08/2023 – Autos no STF.

28/08/2023 – Decisão negou seguimento ao recurso do Município.

12/10/2023 – Certificado o trânsito em julgado da decisão do STF.

17/09/2024 – Arquivamento definitivo.

INSS

36) Processo: 0005193-53.2013.4.03.6100

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança para o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do salário maternidade.

Fase atual: Tendo em vista que a segurança pleiteada foi denegada, bem como foi negado provimento ao Recurso de Apelação, o Sindicato opôs, em 08/04/2014, Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração opostos pelo
Sindicato rejeitados.

Atualmente, aguarda-se juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interposto pelo Seac.
Autos suspensos/sobrestados por decisão da vice-presidência. Motivos de suspensão: STF RE 576.967/PR e STJ RESP 1.230.957/RS.
28/06/2022 – Decisão em juízo de retratação deu provimento ao recurso do seac para afastar a incidencia de contribuições previdenciárias, do salário maternidade.

17/08/2022 – Opostos embargos de declaração objetivando esclarecer a atualização monetária do indébito (taxa selic).

13/10/2022 – Conclusos ao relator.

27/02/2023 – Decisão – "A quinta turma, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração da parte impetrante, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão, passando a constar que os filiados e associados do impetrante, ora embargante, poderão compensar os créditos reconhecidos, conforme requerido na petição inicial, bem como para esclarecer que nos casos de compensação tributária, a partir de 01.01.1996, é de ser aplicada a taxa selic como indexador."

26/07/2023 – Decisão julgou prejudicado o Recurso Extraordinário do SEAC.
07/08/2023 – Trânsito em julgado.

19/09/2023 – Informativo encaminhado ao Seac sobre trânsito em julgado de decisão favorável a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

18/10/2024 – Arquivamento definitivo.

RAT

37)

Processo: **5029466-30.2021.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente Regional Sudeste do INSS

Comarca: São Paulo

Fórum: Subseção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar em face do SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do SENHOR SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos associados e filiados do Impetrante a (i) afastarem as empregadas gestantes de suas atividades, em razão da impossibilidade de

realização de seu trabalho à distância; (ii) solicitarem os salários maternidade em favor das empregadas gestantes durante

todo o período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19; e (iii) compensarem (deduzirem) os valores dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

Fase atual: Distribuído em 13 de outubro de 2021.

Decisão postergando análise do pedido liminar para depois da vinda das informações, a teor do disposto no art. 10 do CPC.

09/12/2021 – Decisão deferindo a liminar.

19/01/2022 – Embargos de Declaração da União

08/02/2022 – Decisão não acolhendo os embargos.

20/05/2022 – Sentença concedendo a ordem.

27/05/2022 - Embargos de declaração.

18/08/2022 – Embargos rejeitados.

19/09/2022 – Protocolo de Recurso de Apelação - INSS e União.

08/12/2022 – Apresentamos as contrarrazões.

18/07/2023 – Acórdão dando provimento à remessa oficial e às apelações da União e do INSS, e julgo prejudicada a apelação da parte autora.

25/07/2023 – Embargos de Declaração do SEAC.

31/10/2023 – Expedida intimação referente a inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 30.01.2024.

01/02/2024 – Acórdão rejeitando os Embargos de Declaração do SEAC.

06/02/2024 – Enviado informativo sobre a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do SEAC e informando a interposição de Recurso Especial e Extraordinário.

18/04/2024 – Protocolada as contrarrazões da União em face do Recurso Especial e Extraordinário do SEAC.

18/06/2024 – Proferida decisão admitindo o Recurso Especial e inadmitindo o Recurso Extraordinário.

20/06/2024 – Publicada decisão.

16/07/2024 – Expedida certidão de remessa dos autos ao STJ. 21/08/2024 – Decisão negando provimento ao Recurso Especial 12/09/2024 – Trânsito em julgado às partes.

24/09/2024 – Retorno dos autos à vara de origem. **16/12/2024 – Processo arquivado definitivamente.**

COFINS

01)

Processo: **0035094-18.2003.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Superintendente da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da COFINS à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, mantendo-se o recolhimento à alíquota de 3% (três por cento).

Fase atual: Em 31 de janeiro de 2014, a Setter Comércio e Serviços Gerais LTDA formulou pedido de desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, mas tal requerimento foi indeferido.

Em 23/10/2014 a G4S Interativa requereu a conversão do montante depositado em juízo, com base neste processo, em renda para a União.

Em 01 de janeiro de 2015, foi juntada aos autos manifestação da União.

19/09/2022 – Autos virtualizados.

08/12/2022 – Processo suspenso por recurso extraordinário com repercussão geral - Tema 34/STF.

18/10/2024 – Decisão negou seguimento ao RE do SEAC. Prazo para recurso.

25/10/2024 – Alinhado por e-mail a dispensa do recurso

06/11/2024 – Trânsito em julgado às partes

13/11/2024 – Retorno dos autos à vara de origem e intimação das partes para fins de prosseguimento.

20/03/2025 – Aguardando o arquivamento definitivo.

26/03/2025 – Proferido despacho determinando envio de ofício à CEF sobre depósitos judiciais.

28/03/2025 – Juntada de certidão

31/03/2025 – Expedida a intimação eletrônica

09/04/2025 - Fazenda Nacional requereu a conversão dos depósitos efetuados pela Interativa Service no processo, a título de COFINS, em renda da União

29/04/2025 - Proferido despacho determinando manifestação do SEAC acerca do pedido da Fazenda Nacional.

15/05/2025 – Apresentada petição indicando que o depósito não fora realizado pelo SEAC, de forma que a empresa depositante (Interativa Service) deve se manifestar sobre a destinação de referidos depósitos.

20/06/2025 - Proferido despacho acerca da divergência apontada pela CEF.
22/07/2025 - Proferido despacho determinando a ciência as partes quanto ao cumprimento do ofício pela CEF e, não havendo requerimentos pendentes, o arquivamento dos autos, com baixa.

22/07/2025 - Juntada de petição intercorrente na qual a Requerente manifesta que não se opõe ao arquivamento dos autos, desde que, a UNIÃO FEDERAL seja intimada a comprovar a extinção dos créditos tributários correlatos.
10/11/2025 – União apresentou manifestação informando que tendo em vista o trânsito em julgado de decisão favorável à União, com a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, registrou-se, nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a alocação dos depósitos aos débitos controlados no presente processo, extinguindo-os.
09/10/2025 – Arquivado definitivamente.

FAP

01)

Processo: **0025472-02.2009.4.03.6100**

Autor: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

Réu: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado de Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo

Ação: Mandado de Segurança

Comarca: São Paulo

Fórum: Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

Objeto: Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição ao SAT alterada pelo FAP, ante a absoluta inconstitucionalidade do artigo 21-A da Lei nº 8.213 de 1999, dos artigos 202-A e 337, do decreto nº 3.048 de 1999, e da Resolução nº 1.308 de 2009, alterada pela Resolução nº 1.309 de 2009.

Fase atual: A sentença de primeira instância denegou a segurança pleiteada. O Sindicato interpôs Apelação a esta decisão, mas o recurso não foi provido.
Em agosto de 2014, foi publicada decisão judicial deferindo o pedido formulado pela Limpadora Canadá Ltda, no que se refere ao levantamento dos valores depositados em juízo, identificados na CEF sob o nº 0265/280.00286567-2.

Autos sobrestados aguardando julgamento do RESP nº 2010.61.00.001647-6 e 2010.61.00.004928-7, ambos os objetos de repercussão geral.

28/06/2022 – Remessa para digitalização.

09/11/2022 – Suspenso em razão do Recurso Extraordinário com repercussão geral 554.

17/04/2024 – Decisão não admitindo o Recurso Especial e negando seguimento ao Recurso Extraordinário.

10/05/2024 – Ato ordinatório intimando as partes sobre o trânsito em julgado do acórdão.

19/05/2024 – Petição da União requerendo que as autoridades impetradas sejam intimadas do trânsito em julgado da sentença

08/11/2024 – Ato ordinatório informando acerca do trânsito em julgado e intimando as partes para se manifestarem o que for de interesse, com posterior remessa ao arquivo.

20/03/2025 – Aguardando o arquivamento definitivo.

23/07/2025 - Arquivado Definitivamente.

QUEIROZ E LAUTENSCHLÄGER – ADVOGADOS